



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 11 /2015

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

166ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 15/12/2014

PROCESSO Nº.: 1/842/2013

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201215161-1

RECORRENTE: MOACIR MAXIMILIAN FERREIRA DOS SANTOS ME

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Angélica Maria A. Guimarães

MATRÍCULA: ilegível

RELATOR: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão

EMENTA: ICMS – 1. DIFERENÇA DE BASE DE CÁLCULO IDENTIFICADA POR LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL /CONTÁBIL, CONFRONTADO COM A DECLARAÇÃO ANUAL DO SIMPLES NACIONAL – DASN – Contribuinte acusado de efetuar saídas de mercadorias tributadas no período de dezembro de 2011, não o declarando na respectiva DASN, ocasionando falta de recolhimento no ICMS no Simples Nacional.

Recurso ordinário conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, confirmada a decisão condenatória proferida na instância originária, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Infringido os artigos 13, inciso VII; 18 e 25 da LC 123/2006 5. Penalidade prevista no art. 44, I, da Lei 9.430/96 alterado pela Lei 11.488/07.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: "DIFERENÇA DE BASE DE CÁLCULO IDENTIFICADA POR LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL /CONTÁBIL, CONFRONTADO COM A DECLARAÇÃO ANUAL DO SIMPLES NACIONAL – DASN. INFRAÇÃO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

COMUM) CONTRIBUINTE EFETUOU SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS NO PERÍODO DE DEZEMBRO DE 2011, PORÉM NÃO DECLAROU NA RESPECTIVA DASN O QUE OCACIONOU O NÃO RECOLHIMENTO NO ICMS NO SIMPLES NACIONAL.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 44, I, da Lei 9.430/96 alterado pela Lei 11.488/07.

Base de Cálculo	R\$ 0,0
Alíquota	0%
Principal	R\$ 16.004,87
Multa	R\$ 12.003,65
Total a Pagar	R\$ 28.008,52

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Ordem de Serviço;
- Termo de Início de fiscalização;
- AR;
- Termo de conclusão;
- Termo de intimação editalícia nº 001/2013;
- Planilha de Fiscalização de Empresas Optantes do Simples Nacional;
- Termo de intimação 004/2013;
- Termo de Revelia;

A julgadora singular proferiu decisão pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, concordando com o posicionamento adotado pelo agente acusador, fundamento seus argumentos no ônus da prova no processo administrativo tributário.

Base de Cálculo	R\$ 0,0
Alíquota	0%
Principal	R\$ 16.004,87
Multa	R\$ 12.003,65
Total a Pagar	R\$ 28.008,52



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A empresa autuada, inconformada com a decisão singular, interpõe recurso ordinário, abordando os seguintes argumentos:

- Em sede de preliminar, requer a nulidade do feito fiscal posto que a administração pública partiu diretamente para a intimação editalícia, na primeira tentativa frustrada de intimação por carta, mesmo diante da informação prestada pelo agente dos correios de que houvera mudança de endereço do estabelecimento;

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de N° 466/2014 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento, no sentido de manter o julgamento proferido na instância singular pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por **MOACIR MAXIMILIAN FERREIRA DOS SANTOS ME** em face **de CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. **1/201215161-1** nos termos da legislação processual vigente.

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado pelo não recolhimento *de ICMS, uma vez encontrada diferença de base de cálculo identificada por levantamento financeiro/fiscal /contábil, confrontado com a declaração anual do simples nacional – DASN.*

1. Das Preliminares

Em sede de preliminar, alega o contribuinte que houve nulidade absoluta, posto que a administração partiu diretamente para a intimação editalícia, na primeira tentativa frustrada de intimação por carta, tendo ferido o contraditório e ampla defesa a que teria o Contribuinte.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Analisando os autos, percebo que a atitude da administração foi consentânea com os princípios da Economia e Utilidade do processo, isso porque na primeira tentativa de intimação – via postal – a administração fazendária teve o conhecimento de que o contribuinte não mais se encontrava funcionando em seu endereço cadastral, não se justificando adotar qualquer outra forma de intimação que não por edital.

Sobre a intimação por edital, importante a transcrição do art. 44, §4º da lei 25.468/99, in verbis:

"Art. 46. Far-se-á intimação sempre na pessoa do autuado e do fiador, ou do requerente em procedimento especial de restituição, podendo ser firmada por mandatário, preposto ou advogado regularmente constituído nos autos do processo, pela seguinte forma:

I - por servidor fazendário, mediante entrega de comunicação subscrita por autoridade competente;

II - por carta, com aviso de recebimento;

III - por edital.

(...)

*§ 4º Far-se-á a intimação por edital, na Capital, por publicação no Diário Oficial do Estado e, no Interior, por afixação em local acessível ao público, no prédio em que funcionar o órgão responsável pela intimação, **sempre que se encontrar a parte em lugar incerto e não sabido**, ou quando não se efetivar pelas formas indicadas nos incisos I e II deste artigo."*

Insta salientar que, que a empresa autuada está cadastrada na SEFAZ com o endereço *Rua Domingos Olímpio, nº 1801, sala comercial, Farias Brito – Fortaleza/CE*, endereço a qual a carta intimatória fora remetida. Com isso, como não houve por parte da recorrente a modificação de seu endereço na administração pública fazendária, não resta dúvidas de que se encontrava em lugar incerto e não sabido.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

2. Do Mérito

No mérito, verificamos, após comparação entre os dados constantes da DASN do contribuinte e os valores lançados na planilha fiscal financeira de empresas optantes do simples nacional, a infração tributária. Examinando os documentos às fls. 16 dos autos verificamos que o autuante, por meio da planilha fiscal financeira de empresas optantes do Simples Nacional, analisou a documentação fiscal da empresa, no tocante a identificar a receita a ser tributada pelo ICMS no Simples Nacional, calculando o ICMS devido e deduzindo o ICMS incluso no simples Nacional apurado pelo contribuinte na sua Declaração Anual do Simples Nacional – DASN, e que após a sua feitura, revelou a existência de uma diferença de base de cálculo.

3. Do Voto

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento, para que seja mantida a **Procedência** proferida na instância singular, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO

Base de Cálculo	R\$ 0,0
Alíquota	0%
Principal	R\$ 16.004,87
Multa	R\$ 12.003,65
Total a Pagar	R\$ 28.008,52



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

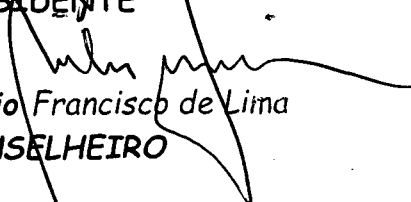
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

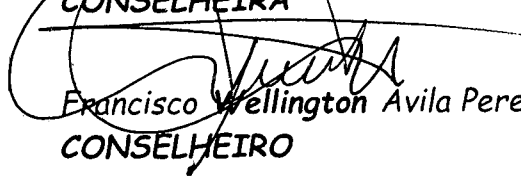
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **MOACIR MAXIMILIAN FERREIRA DOS SANTOS ME** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **procedência** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Samuel Aragão Silva.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de 02 de 2015.

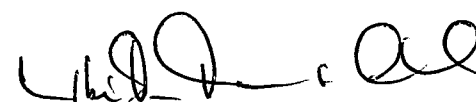

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO



Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO